Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 209/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9912/2013
PROTOCOLO	: 1423489
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: CLEITON JOSE FERNANDES - ME
VALOR	: R$ 131.543,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA - EXECUÇÃO FINACEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo/2013, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 65/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante – MS, por seu Prefeito, Sr. Sidney Foroni e a empresa Cleiton José Fernandes – ME.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 65/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cleiton José Fernandes - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de professores, no valor de R$ 142.414,70 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 02/226/2016 da 2ª Câmara, proferido no Processo TC/9395/2013.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), bem como a licitude do termo aditivo, com fulcro no art. 120, II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-23355/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21104/2016, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem à formalização do contrato e de seu 1º Termo Aditivo/2013, cujo objeto foi a alteração da dotação orçamentária do contrato.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado (empenho – anulação): R$ 131.543,90;
- Notas fiscais: R$ 131.543,90;
- Ordens de pagamento: R$ 131.543,90.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 65/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo/2013 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em declarar regular a formalização do contrato administrativo, o termo aditivo e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RCC
SETAC. VAB/ARP